



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

LEI Nº 12.168.

Autores: Vereadores Flávio Mantovani, Cristian Marcos Maia da Silva, Elizabeth Akemi Ueta Nishimori, Giselli Patricia Caetano de Lima Bianchini e William Gentil.

Altera a redação da Lei n. 11.256, de 14 de abril de 2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade da remoção dos cabos e fiação aérea excedentes, inutilizados e/ou sem uso, instalados por concessionárias que operam ou utilizam a rede aérea em todo o território do Município de Maringá, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º A ementa e o art. 1.º da Lei n. 11.256, de 14 de abril de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a obrigação de manutenção, regularização e remoção de cabos, fios e equipamentos instalados em redes aéreas no Município de Maringá, estabelece procedimentos emergenciais para situações de risco e dá outras providências.

Art. 1.º As empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas que operem ou utilizem a rede aérea no Município de Maringá para prestação de serviços de telefonia, transmissão de energia, *internet*, TV ou qualquer outro serviço que utilize cabeamento aéreo são obrigadas a manter seus cabos, fios e estruturas em perfeitas condições de conservação, segurança e funcionamento. (NR)"

Art. 2.º O art. 2.º da Lei n. 11.256, de 14 de abril de 2021, passa a vigorar com o teor abaixo:

"Art. 2.º Fica proibida a permanência de cabos, fios ou equipamentos que se

encontrem:

I - soltos, caídos ou instalados em altura irregular;

II - excedentes, inutilizados ou sem uso;

III - danificados ou em risco de ruptura;

IV - em situação que ofereça risco à circulação de pessoas, veículos ou animais. (NR)"

Art. 3.º Ficam acrescidos os arts. 2.º-A, 2.º-B, 2.º-C, 2.º-D, 2.º-E e 2.º-F à Lei n. 11.256, de 14 de abril de 2021, com a redação abaixo:

"Art. 2.º-A. Recebida denúncia ou constatada irregularidade quanto a fios ou equipamentos em desacordo com o disposto no art. 2.º, a Administração Municipal notificará a empresa responsável, que deverá promover a regularização ou remoção no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, sem prejuízo das disposições emergenciais previstas nesta Lei.

Art. 2.º-B. A empresa deverá manter identificação visível e rastreável em seus cabos e equipamentos, nos termos do regulamento, a fim de permitir a imediata identificação da responsabilidade.

Art. 2.º-C. Nas situações em que o cabo, fio ou equipamento apresentar risco imediato à segurança ou à integridade física de pessoas ou animais — incluindo fios caídos, baixados, tensionados irregularmente ou com possibilidade de colisão — o Município deverá adotar, em caráter emergencial, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, as seguintes providências:

I - sinalizar e isolar imediatamente a área afetada;

II - identificar a empresa responsável, sempre que possível;

III - notificar a empresa para remoção ou regularização, com prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a notificação;

IV - efetuar diretamente a remoção emergencial, quando:

a) a empresa não cumprir o prazo;

b) não for possível identificar a responsável;

c) houver risco iminente de acidente grave ou morte.

Art. 2.º-D. A empresa responsável pela fiação retirada pelo Município na forma do inciso IV do art. 2.º-C deverá:

I - ser notificada para recolhimento do material removido;

II - ressarcir integralmente o Município pelos custos da operação emergencial, no prazo a ser definido em regulamento.

Art. 2.º-E. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará a

empresa infratora às seguintes multas:

I - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por irregularidade não emergencial não sanada no prazo;

II - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por descumprimento do prazo emergencial de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1.º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2.º Os valores das multas serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou por outro que venha a substituí-lo.

Art. 2.º-F. O Município manterá canal oficial para recebimento de denúncias relativas a fios soltos, caídos ou irregulares, permitindo o envio de fotos, vídeos e informações de localização."

Art. 4.º O art. 3.º da Lei n. 11.256, de 14 de abril de 2021, passa a conter o seguinte texto:

"Art. 3.º As empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para promover as adequações necessárias ao seu cumprimento. (NR)"

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 02 de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Diego Alves Ferreira, Chefe de Gabinete**, em 02/06/2026, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Magalhães Barros II, Prefeito Municipal**, em 02/06/2026, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8791096** e o código CRC **7DCD31D2**.